



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 10/2020

AUTORIA: VEREADOR EDSON NOGUEIRA

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO.**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por conveniência o Projeto de Lei CMC nº 10/2020 de autoria do vereador Edson Nogueira, que **Obriga as Unidades Escolares Públicas e privadas, no âmbito do Município de Cariacica, a disponibilizar assentos em locais determinados aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, e dá outras providências.**

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo em consonância com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio o autor descreve que tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de disponibilização de assentos na primeira fila para os alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes ou outros elementos possíveis de distração, haja vista a necessidade de inclusão dos alunos que possuem qualquer necessidade especial.

No que tange a propositura em epígrafe, e valioso ressaltar, que é de extrema relevância para a municipalidade, vez que as crianças portadoras do TDAH, são perfeitamente capazes de adicionarem conteúdos, no entanto necessitam de adaptação dentro de sala da aula para que não comprometam a concentração na realização de suas atividades.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 10/2020

AUTORIA: VEREADOR EDSON NOGUEIRA

Destarte que e vulumoso patentear que o Desígnio em questão encontra-se fundamentado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo e no artigo 9º inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, tornando-o constitucional.

Na mesma Esfera e vultuso focar, que o artigo 13, inciso I, assim se encontra elencado:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local...

Porém, e valioso avultar que a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo legal ou constitucional, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 17 de fevereiro 2020.


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.


JORGE DA ROCHA CARDOSO
RELATOR C.E.S.T.






**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


**PROJETO DE LEI CMC Nº 10/2020
AUTORIA: VEREADOR EDSON NOGUEIRA**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

ANDRÉ MONTEIRO LOPES
PRESIDENTE C.E.S.T.



LÉO ALEXANDRE COUTINHO
SECRETARIO C.E.S.T.

